



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CONTROLE

Ofício N°034/2014

Meruoca (CE.), 12 de março de 2014.

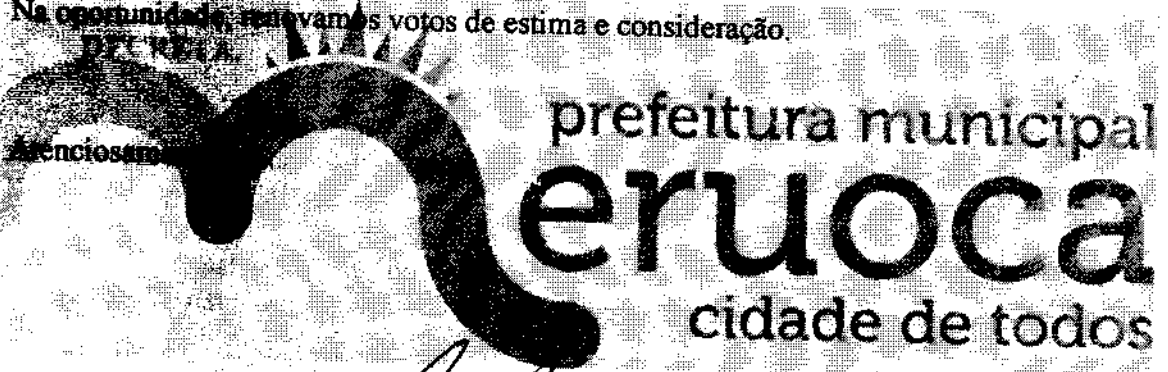
ASSUNTO: LEIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MERUOCA
RECEBIDO
Em: 13/03/14
Amorim

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a esta Augusta Câmara Municipal, a Lei de N°861/2014 de 12 de março de 2014, sancionadas por este Poder Executivo.

Na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.



Manuel Costa Gomes
MANUEL COSTA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL DE MERUOCA

Ilmo Senhor

Excelentíssimo Senhor

Vereador **CARLOS JOSÉ MAGALHÃES DO NASCIMENTO**

DD Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Lei Nº 861/2014.

Meruoca (CE), 12 de março de 2014.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e Institui a cobrança amigável dos créditos tributários ou não tributáveis devidos ao Município de Meruoca.

O **Prefeito Municipal de Meruoca**, Estado do Ceará, usando das atribuições que lhe são conferidas na lei orgânica municipal,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Meruoca, Estado do Ceará, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DECRETA,

Art. 1º – Fica instituído no Município de Meruoca, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, nos termos desta Lei.

Art. 2º – O parcelamento dos débitos fiscais será regido pelas normas gerais estabelecidas nesta Lei que poderão ser pagos em parcelas mensais, e abrangerá:

- I. Os débitos ainda não lançados;
- II. Os débitos lançados e ainda não inscritos na Dívida Ativa;
- III. Os débitos inscritos na Dívida Ativa;
- IV. Os débitos em geral já em fase de cobrança executiva.

Art. 3º – São competentes para decidir sobre os pedidos de parcelamento de débitos fiscais:

- I. O Secretário de Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do Art. 2º desta Lei, até o limite de 12 (doze) prestações;
- II. O Procurador-Geral do Município em conjunto com o Secretário de Finanças, no caso do inciso IV do Art. 2º desta Lei, até o limite de 12 (doze) prestações;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

III. O Secretário de Finanças e o Procurador Geral do Município, os débitos em geral, depois de superadas, sem êxito, as fases discriminadas de I a IV, do Art. 2º, até o limite de 12 (doze) prestações.

Art. 4º – A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS a que se refere o Art. 1º desta Lei será através do Pedido de Parcelamento e o seu processamento na esfera administrativa será concedido desconto sobre o valor da multa e dos juros incidentes sobre os créditos vencidos e não pagos, tributários ou não, mesmo que não submetidos ao processo de cobrança amigável previsto nesta Lei, feitos da seguinte forma:

- I. Poderá ser concedido parcelamento do valor principal do tributo atualizado, sem incidência de juros ou multa, bem como o desconto de que trata o caput deste artigo, cuja parcela mínima a ser paga deverá ser de R\$ 30,00 (trinta reais), observados os limites de:
 - a. Até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, para débitos cujos valores não ultrapassem R\$ 300,00 (trezentos reais);
 - b. Até 08 (Oito) parcelas mensais e sucessivas, para débitos cujos valores não ultrapassem R\$ 1.000,00 (hum mil reais);
 - c. Até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, para débitos superiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais);
 - d. Qualquer outra proposta de parcelamento com valor superior ao inciso anterior, será apreciada e decidida pela Secretaria de Finanças, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único – Os valores ajustados entre credor e devedor, serão pagos através de guias de recolhimento, expedidas pela secretaria de finanças e/ou sítio eletrônico do município e Meruoca, sendo proibido o recebimento de quaisquer valores na secretaria de finanças ou em qual outro órgão municipal.

II - para parcelamento do crédito tributário:

- a. 100% (cem por cento), se pagamento feito em parcela única e à vista;
- b. 80% (oitenta por cento), se parcelado em até 06 (seis) prestações;
- c. 70% (setenta por cento), se parcelado em até 08 (oito) prestações;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

d. 50% (cinquenta por cento), se parcelado em até 12 (doze) prestações.

Art. 5º – Os benefícios previstos nesta Lei serão aplicados “de ofício” sobre os parcelamentos em vigor, concedidos sem a incidência de outros benefícios fiscais, observada, para aplicação do percentual de desconto, a quantidade de parcelas remanescentes, ressalvado o direito de opção do devedor pelo parcelamento.

Art. 6º – O parcelamento concedido na forma desta Lei será revogado sempre que ocorrer inadimplência de 60 (sessenta) dias, ou de duas (02) parcelas consecutivas.

Parágrafo único – A perda do benefício previsto nesta Lei implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação a este saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 7º – Fica o Município autorizado, por meio de sua Procuradoria Geral ou da Secretaria de Finanças, procederem à cobrança amigável dos créditos vencidos e não pagos, tributários ou não, expedindo notificação de cobrança, por meio de carta registrada.

Parágrafo único – A cobrança amigável de que trata o caput deste artigo estarão sujeitos os créditos vencidos e não pagos, tributários ou não, ainda que não lançados, lançados e ainda não inscritos; inscritos e ainda não executados judicialmente ou já em fase de cobrança executiva.

Art. 8º – O processo de cobrança amigável dos créditos ainda não lançados e ainda não inscritos, dos inscritos e ainda não executados judicialmente, perdurará por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da expiração do prazo de seu pagamento normal.

Parágrafo único – Vencidos os 180 (cento e oitenta) dias mencionados no caput deste artigo, e não pagos os créditos sujeitos a cobrança amigável, deverá a Secretaria de Finanças proceder a inscrição na Dívida Ativa daqueles ainda não inscritos e remeter todas as Certidões da Dívida Ativa à Procuradoria Geral do Município, para os fins de Direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 9º – O benefício constante desta Lei não será cumulativo com remissões de crédito tributário anteriormente concedido em parcelamentos, permitida a opção do devedor pelo tratamento previsto neste Diploma Legal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Art. 10º – Os redutores de que trata esta Lei somente se aplicam para pagamento em moeda corrente, não alcançando outras formas de satisfação do crédito tributário.

Art. 11º – O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de crédito tributários já recolhidos.

Art. 12º – Fica o Secretário de Finanças autorizado a baixar os Atos necessários à plena execução desta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, até 30(Trinta) dias da publicação, deverá baixar um Decreto Regulamentar aplicativo da presente norma.

Art. 13º – Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Meruoca, em 12 de março de 2014.

MANUEL COSTA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL DE MERUOCA

